ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 2/XII

Mais Autonomia – Melhor Democracia

Exposição de Motivos

A Constituição da República Portuguesa estipula que «o regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares».

A consagração das Autonomias na Lei Fundamental de 1976 foi o resultado de uma luta de séculos dos povos insulares e a sua concretização, com a criação de órgãos de Governo Próprio, permitiu aos madeirenses e aos açorianos assumirem os seus destinos, nas últimas três décadas.

A Autonomia veio a revelar-se uma das inovações mais profundas e bem sucedidas da estrutura do Estado Democrático instituído pela Constituição. A Autonomia possibilitou um novo desenvolvimento económico e social e a valorização das Ilhas no quadro da Nação Portuguesa. **Pese embora todos os resultados positivos alcançados e dos aperfeiçoamentos do sistema autonómico nas sucessivas revisões constitucionais, subsistem, acrescidas razões para que hoje se reflicta sobre a necessidade de reformar o quadro da Autonomia constitucional**. A última revisão constitucional cingida ao capítulo das Autonomias, foi encarada como uma oportunidade para ampliar os poderes legislativos das Regiões. Assim, pôs-se fim aos conceitos de «interesse especifico» e de «lei geral da República» e introduziu-se a ideia da competência legislativa de «âmbito regional». A intenção do legislador foi alargar os poderes dos Parlamentos Insulares estipulando que «A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania» (n.º 1 do artigo 228º da C.R.P.).

A verdade é que o «legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania»

(alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da C.R.P.) veio a revelar-se na prática limitador da capacidade legislativa das Regiões em virtude da jurisprudência restritiva que sobre a matéria foi produzida pelos órgãos de soberania e, em particular pelo Tribunal Constitucional. O objectivo de aumentar a competência legislativa regional não foi cumprido, em parte, porque não se procedeu, de forma clara, na Constituição e nos Estatutos, a uma repartição de poderes entre o Estado e as Regiões Autónomas.

Assim, importa que na próxima revisão da Constituição se clarifiquem os poderes legislativos das Regiões Autónomas e a sua articulação com as matérias reservadas aos órgãos de soberania por forma a evitar a permanente conflitualidade em torno desta questão e a atingir os objectivos pretendidos com a revisão de 2004 de alargar as competências da Madeira e dos Açores.

Importa pois apresentar soluções para uma nova arquitectura do sistema autonómico que permita, por um lado, aprofundar as competências legislativas dos Parlamentos Regionais e tentar suprimir focos de conflito entre as Regiões e o Estado, bem como introduzir mecanismos para um melhor funcionamento dos Direitos Democráticos no sistema autonómico.

Acresce que é necessário substituir o conceito de "federalismo financeiro" plasmado na lei fundamental pela cooperação financeira, procurando que nos espaços insulares portugueses sejam os cidadãos tratados de igual forma do que se passa com o restante território nacional e as finanças regionais sejam efectivamente olhadas como uma parte do sistema financeiro nacional. A óptica fundamental deve ser a despesa e não tanto a receita e o quadro de serviços que o Estado presta. Neste sentido procurou-se introduzir factores de correcção e de responsabilização que vão no sentido obter um quadro financeiro mais equilibrado e equitativo para as tarefas que as Regiões assumem em nome e em vez do Estado.

Este projecto propõe **dez** grandes alterações:

1 – Extinção do cargo de Representante da República. Competências de regulação do sistema legislativo regional passam para o Presidente da República.

2 – Aumento dos poderes legislativos das Regiões Autónomas.

3- Alargamento das competências em matéria fiscal.

4 – A necessidade dos Estatutos político-administrativos, da Lei das Finanças Regionais e das Leis eleitorais dos Açores e da Madeira terem de ser aprovadas por dois terços dos deputados nas respectivas Assembleias Legislativas e na Assembleia da República.

5 – Extensão do regime de incompatibilidades e impedimentos dos Deputados e Governo da República aos Deputados regionais e membros dos Governos das Regiões Autónomas.

6 – Limite de 3 mandatos para todos os cargos políticos executivos, eleitos ou nomeados.

7 – Possibilidade de açorianos e madeirenses residentes fora das Regiões, votarem e serem eleitos para as Assembleias Legislativas.

8 – A consagração de um novo princípio de garantia às Regiões Autónomas dos meios financeiros necessários a assegurar aos cidadãos nela residentes as mesmas prestações e serviços que o Estado assegura no restante território nacional, em especial no domínio da educação, da saúde e da segurança social, assegurado por um fundo de garantia de serviços públicos fundamentais;

9 – A alteração da designação dos Juízes do Tribunal Constitucional, dividindo essa responsabilidade pelo Presidente da República e pela Assembleia da Republica, devendo a escolha recair em juízes ou juristas de reconhecido mérito ou saber

10 – A introdução da apreciação preventiva de normas pelo Tribunal Constitucional poder incidir sobre a conformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária

Este Projecto de revisão assume, conscientemente, que as modificações a introduzir no regime autonómico afectam, também, os poderes e a própria estrutura organizativa dos órgãos do Estado.

Quanto aos **poderes legislativos** propõe-se uma repartição clara das competências dos órgãos de soberania e das Regiões Autónomas estipulando-se que às Assembleias Legislativas está apenas vedado o poder de legislar sobre matérias que façam parte da reserva absoluta da Assembleia da República e da competência exclusiva do Governo

da República e, ainda, outras que ficarem plasmadas na Lei Fundamental. Introduz-se, também, o conceito de Lei Regional em substituição do Decreto Legislativo.

Em **matéria financeira** prevê-se que o relacionamento entre o Estado e as Regiões é estabelecido por uma Lei quadro mas obedecendo aos princípios insertos nos Estatutos Político-administrativos e aos novo quadro de relacionamento.

Finalmente, consagra-se que a iniciativa de revisão dos Estatutos é da competência dos Deputados das Assembleias Legislativas, que a sua aprovação é feita por maioria de dois terços dos deputados nos dois Parlamentos e que a Assembleia da República só possa rever as normas sobre as quais incide a proposta original das Assembleias Insulares.

No tocante à representação do Estado na Região e à regulação do processo legislativo regional propõe-se a **extinção do cargo de Representante da República** e atribuem-se os seus poderes de fiscalização da constitucionalidade e legalidade da legislação regional ao Presidente da Republica. Esta solução valorizaria as Assembleias Legislativas Regionais e as Autonomias da Madeira e dos Açores.

Quanto à **Democracia** propõe-se um desenvolvimento do Principio da renovação (artigo 118º da C.R.P.) introduzindo um **limite de três mandatos para todos os titulares de cargos políticos executivos, eleitos ou nomeados**. Abre-se a possibilidade de os madeirenses e açorianos residentes no território nacional e no estrangeiro virem a votar e a serem eleitos nas eleições para as Assembleias Legislativas nos termos a fixar pelas respectivas leis eleitorais.

Fixa-se, ainda, que o Estatuto dos titulares de cargos políticos nacionais (Deputados e membros do Governo) quanto a **direitos, deveres, impedimentos e incompatibilidades é aplicável aos Deputados das Assembleias Legislativas e aos membros dos Governos Regionais**, com as necessárias adaptações a definir nos Estatutos Político-administrativos.

Considerou-se ainda fundamental alterar a designação dos Juízes do Tribunal Constitucional permitindo que o Presidente da Republica à semelhança da Assembleia possa designar cinco dos dez membros directamente escolhidos que passam a ser exclusivamente juízes ou juristas de reconhecido mérito e saber.

Também, face à importância e influência dos Tratados da União Europeia no sistema jurídico português, alargou-se a possibilidade de apreciação preventiva das normas pelo Tribunal Constitucional incluir o julgamento da conformidade comesses Tratados.

Admitindo que em matéria constitucional as soluções são as mais variadas e que não há medidas perfeitas e definitivas, importa, por isso, reflectir, ponderadamente, sobre todas as propostas de alteração ao regime autonómico actual e, tentar, chegar a um sistema que possibilite esbater as conflitualidades existentes e **abrir caminho à evolução das Autonomias num quadro de unidade nacional e de reforço dos laços de solidariedade entre todos os portugueses e a uma melhor Democracia nos sistemas autonómicos.**

Artigo 1º

(Alterações)

Os artigos 6º, 46º, 51º, 105º, 112º, 115º, 118º, 119º, 133º, 134º, 136º, 160º, 161º, 162º, 164º, 167º, 168º, 222º, 226º, 227º, 229º, 231º, 232º, 233º, 278º, 279º e 281º passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6º

(Estado)

1. O Estado respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da **continuidade territorial**, da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. …..

Artigo 46º

(Liberdade de Associação)

1 ……

2 ……

3 ……

4. Não são consentidas Associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas **ou que perfilhem qualquer ideologia totalitária ou autoritária contrária ao Estado de Direito Democrático.**

Artigo 51º

(Associações e Partidos Políticos)

1 …..

2 …..

3 …..

4 **(eliminado)**

5 …..

6 …..

Artigo 105º

(Orçamento)

1. …..

2. …..

3. …..

4. …..

5. O Orçamento tem em conta a correção das desigualdades derivadas da insularidade das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, designadamente através do financiamento de Projetos de Interesse Comum, e as respectivas transferências atendem aos princípios da continuidade territorial e da subsidiariedade.

6. O Orçamento deve ainda contemplar os recursos financeiros que devem ser transferidos para as Regiões Autónomas por conta das prestações sociais que se desenvolvem em nome do Estado, designadamente na realização dos Direitos fundamentais à saúde, à segurança social, à habitação e à educação, as quais são incumbência estadual e não regional.

Artigo 112º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e as **leis regionais**.
2. …..
3. **Têm valor reforçado, os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas**, as leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressupostos normativos necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. **As leis regionais têm âmbito territorial regional e versam sobre matérias enunciadas na Constituição, em normas de Direito Internacional e de Direito da União Europeia e no Estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não façam parte das matérias referidas no nº 2 do artigo 227º.**
5. …..
6. ….
7. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no nº 4, **lei regional**.

Artigo 115º

(Referendo)

1. …..
2. …..
3. …..
4. …..
5. …..
6. …..
7. …..
8. . O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido

remetidas pela Assembleia da República, pelo Governo e **pelas Assembleias Legislativas Regionais**.

9. …..

10. …..

11. …..

12. …..

13. …..

Artigo 118º

(Principio da renovação)

1. …..

2. Os titulares de cargos políticos executivos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, electivos ou nomeados, só podem exercer três mandatos executivos.

3. Os titulares de cargos políticos depois de concluídos os três mandatos não podem assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

Artigo 119º

(Publicidade dos actos)

1. …..

a) . …..

b) …..

c) As leis, os decretos e as **leis regionais**.

d) . …..

e) …..

f) …..

g) …..

h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do governo bem como os **decretos regulamentares regionais.**

Artigo 133º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) …..

b) …..

c) …..

d) …..

e) …..

f) …..

g) …..

h) …..

i) …..

j) …..

l) **Designar cinco juízes do Tribunal Constitucional;**

m) …..

n) …..

o) …..

p) …..

Artigo 134º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) …..

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, **as leis regionais** e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo.

c) …..

d) …..

e) …..

f) …..

g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade ou **da conformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e**

Monetária de normas constantes de leis, decretos-leis, **leis regionais** e convenções internacionais.

h) …..

i) …..

Artigo 136º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República **e das Assembleias Legislativas** para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade **ou desconformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária**, de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República **e as Assembleias Legislativas** confirmarem o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3 …..

a) …..

b) …..

c) …..

d) **Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.**

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do governo da República, dos **governos das Regiões Autónomas** para ser promulgado, ou da publicação do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade **ou desconformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária**, da norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito aos governos o sentido de veto.

Artigo 160º

(Perda e Renúncia do Mandato)

1. …..

a)

b)

c)

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade o exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem qualquer ideologia totalitária autoritária contrária ao Estado de Direito democrático.

Artigo 161º

(Competência Politica e Legislativa)

1. …..

a) …..

b) …..

c) …..

d) …..

e) (**eliminado)**

f) …..

g) …..

h) …..

i) …..

j) …..

l) …..

m) …..

n) …..

o) …..

Artigo 162º

(competência de Fiscalização)

…..

a) …..

b) …..

c) Apreciar, para efeito de cessão de vigência ou de alteração, os decretos-lei,

salvo os efeitos no exercício da competência legislativa exclusiva da Governo.

d) …..

e) …..

Artigo 164º

(Reserva Absoluta de Competência Legislativa)

…..

a) …..

b) …..

c) …..

d) …..

e) …..

f) …..

g) …..

h) …..

i) …..

j) …..

k) …..

l) …..

m) …..

n) ……

o) …..

p) …..

q) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado e das Autarquias Locais.

r) …..

s) …..

t) …..

u) …..

Artigo 167º

(Iniciativa da Lei e do Referendo)

1. A iniciativa da lei e do Referendo compete aos deputados, aos Grupos Parlamentares, ao governo e às **Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas** e, ainda, nos termos e condições estabelecidas na Lei, a grupos de cidadãos eleitores.

2. …..

3. …..

4. …..

5. …..

6. …..

7. …..

8. …..

Artigo 168º

(Discussão e votação)

1. …..

2. …...

3. …..

4. …..

5. …..

6. …..

a)…..

b)…..

c)…..

d)…..

e)…..

f) **Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, a lei de finanças regionais e as leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas.**

Artigo 222º

Composição e estatuto dos juízes

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo **cinco designados pelo Presidente da República,** cinco designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. **Os juízes designados pelo Presidente da República ou pela Assembleia da República são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e juristas de reconhecido mérito e saber**.

….

Artigo 226º

(Estatutos e Leis Eleitorais)

1. A iniciativa de revisão dos Estatutos Político-Administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleia Legislativas das Regiões Autónomas compete aos respectivos deputados.

2. As alterações aos Estatutos Político-Administrativos e às leis eleitorais são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. O projecto é enviado para discussão e apreciação à Assembleia da República e se esta lhe introduzir alterações deve remetê-lo à respectiva Assembleia Legislativa para que esta as aprecie e emita parecer.

4. **Os poderes de revisão dos Estatutos Político-Administrativos pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e às medidas correlacionadas.**

5. **As Assembleias Legislativas podem deliberar, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, retirar os projectos de revisão do Estatuto, ou das leis eleitorais até à votação das propostas na generalidade.**

6. **As leis eleitorais dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas regulam o exercício do direito de voto e de eleição dos cidadãos com dupla residência nas regiões e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.**

Artigo 227º

(Autonomia legislativa)

1 — As Regiões Autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a desenvolver nos respectivos Estatutos:

***a*) Legislar em matérias da sua competência previstas na Constituição, nas normas aplicáveis de direito internacional e de direito da União Europeia, e no respectivo Estatuto Político -Administrativo;**

***b*) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam, invocando a respectiva lei de bases;**

***c*) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;**

***d*) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;**

***e*) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;**

***f*) Exercer poder executivo próprio;**

***g*) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse, podendo cada Região Autónoma obter, em qualquer momento, a posse de património seu ocupado por outras instituições públicas;**

***h*) Exercer poder tributário próprio, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, liquidação, formas de pagamento ou de extinção da obrigação fiscal, cobrança, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes;**

***i*) Dispor, nos termos da Constituição e dos Estatutos Político -Administrativos, de todas as receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com princípios que assegure a efectiva solidariedade nacional e continuidade**

territorial bem como a acesso de todos os cidadãos aos serviços e prestações sociais do Estado, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas, e afectá-las às suas despesas;

***j*) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;**

***l*) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;**

***m*) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;**

***n*) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;**

***o*) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o Orçamento Regional e as contas da Região e participar na elaboração dos planos nacionais;**

***p*) Definir os ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo no disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º;**

***q*) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico -social;**

***r*) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos, bem como dispor do seu litoral marítimo, observando as regras e os princípios de segurança nacional, da protecção ecológica e piscícola marítimas, além dos instrumentos de direito internacional subscritos pelo Estado Português;**

***s*) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhe digam respeito, bem como no benefício deles decorrentes;**

***t*) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter -regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;**

***u*) Pronunciar -se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;**

***v*) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º;**

***x*) Legislar sobre a elaboração e organização dos Orçamentos das Regiões Autónomas;**

***z*) Legislar sobre o regime das finanças das Regiões Autónomas.»**

2 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 deste artigo, as Regiões Autónomas têm ainda competência para legislar sobre as seguintes matérias:

a) Regime da requisição e da expropriação por utilidade pública;

b) Bases do sistema regional de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património natural;

c) Regime de Arrendamento Rural e Urbano;

d) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como regime das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

***e*) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;**

f) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social;

g) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;

h) Bases do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;

i) Definição e regime dos bens de domínio público;

j) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;

k) Regime do ordenamento do território e do urbanismo.

2. (eliminado)

3. (eliminado)

4. (eliminado)

Artigo 229º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. …..

2. Os órgãos de soberania ouvirão e **farão participar** sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, **os seus órgãos de governo próprio**.

3. As relações financeiras entre a República e as Regiões Autónomas, são reguladas através da Lei de Finanças das Regiões Autónomas prevista na alínea c) do artigo 164º **e obedecem aos princípios inscritos nos Estatutos Político-Administrativos**

4. …..

Artigo 231º

(Órgãos de Governo Próprio das Regiões)

1 . …..

2 . …..

3. O Governo Regional é politicamente responsável e toma posse perante a Assembleia Legislativa Regional.

4. **O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Presidente da República tendo em conta os resultados eleitorais.**

5. O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo Presidente.

6. …..

7. O Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas compreende os direitos e deveres, regalias, imunidades, impedimentos e incompatibilidades, constitucional e legalmente consagrados aos Deputados da Assembleia da República e Membros do Governo da República

com as necessárias adaptações que devem ser definidas nos respectivos Estatutos Político-administrativo.

Artigo 232º

(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma o exercício das atribuições referidas no nº1 do artigo 227º, alíneas a) e b), na segunda parte da alínea c), nas alíneas d), e), h), j), m) e o), à excepção da participação na elaboração dos planos nacionais, p), x) e z), bem como de todas as referidas no nº 2.

2. …..

3. …..

4. …..

Artigo 233º

(Promulgação e Veto de Leis Regionais)

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis regionais e os decretos regulamentares regionais e exercer o direito de veto, nos termos dos artigos 136º, 278º e 279º.

2. (eliminado)

3. (eliminado)

4. (eliminado)

5. (eliminado)

Artigo 278º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade ou desconformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto

que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, **lei regional** ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. **O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da conformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária de qualquer norma ou decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, lei regional, ou como decreto-lei ou de outro acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.**
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade **ou da conformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária** deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade **ou da conformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária** de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

….

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade ou **da conformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária** prevista no nº 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior**.**

….

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso **dos números 1 e 2**, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279º

(Efeitos da decisão)

1. **Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade ou desconformidade com os tratados da União Europeia e da União Económica e Monetária, de norma constante de qualquer lei, decreto ou acordo internacional deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.**

2. …..

3. **Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer nova a apreciação preventiva de qualquer das suas normas.**

4. …..

Artigo 281º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. …..

a) . …..

b) . …..

c) . …..

d) . …..

2. …..

a). …..

b) …..

c) …..

d) …..

e) …..

f) …..

g) **As Assembleias Legislativas os Presidentes das Assembleias Legislativas, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do Estatuto da respectiva Região ou de diploma da competência reservada dos órgãos de soberania.**

4. …..”

Artigo 2º

(Eliminações e sistemática)

1- É eliminado o preâmbulo e o artigo 230º.

2- Sempre que, no texto constitucional, se utilize a expressão “regiões autónomas”, deve a mesma ser considerada com as iniciais em maiúsculas.

3- Sempre que, no texto constitucional, se faça referência a “decretos legislativos regionais” deve tal referência considerar-se feita a “Leis Regionais”.

4- **Sempre que, no texto constitucional, se faça referência a deputados das assembleias regionais, são os mesmos designados com as iniciais em maiúsculas.**

S. Bento, 25 de julho de 2014

O Deputado

(Rui Barreto)